



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10935.000094/2001-19
Recurso nº : 202-121395
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMO LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.920

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. - Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10935.000094/2001-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.920

Recurso nº : 202-121395
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 170, cuja ementa leio em sessão.



O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio dos artigos 32, I, e 33, *caput* e § 1º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Alega a Fazenda Pública a inocorrência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que a decisão recorrida não observa o artigo 22A, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Em suas contra-razões, alega o contribuinte, preliminarmente, que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública não demonstrou divergência entre acórdãos, requisito estabelecido pelo artigo 7º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais para a admissão de Recurso Especial. No mérito, afirma que, no que tange ao prazo decadencial para o lançamento do PIS, deve ser aplicado o artigo 150, § 4º, do CTN, e não o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10935.000094/2001-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.920

VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

Início, por conveniência, analisando, de forma bastante sucinta, as preliminares aduzidas pela Fazenda Pública e pelo contribuinte. Alega a Fazenda Pública que a decisão ora atacada inobserva o artigo 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, uma vez que teria afastado a aplicação da Lei nº 8.212/91. Contudo, discordo de tal argumento.

Ora, o que ocorreu *in casu* não foi o afastamento, por parte do órgão *a quo*, de uma norma por este considerada inconstitucional, no exercício de controle difuso de constitucionalidade, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ocorreu, na verdade, uma mera interpretação de dispositivos legais (artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 45 da Lei nº 8.212/91), determinando-se qual deveria ser aplicado na fixação do prazo decadencial para o lançamento do PIS. Afirmar que tal iniciativa do julgador administrativo, no exercício de sua competência, representa considerar indiretamente uma norma inconstitucional é, no mínimo, presunção relativa, já elidida na manifestação supra. Rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar suscitada pelo contribuinte, cumpre esclarecer que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública foi admitido não com base no artigo 5º, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, caso em que se faz *mister*, para sua admissibilidade, a observância dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 7º, § 2º, da mesma norma.

Na verdade, o referido Recurso foi admitido com base no artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (cujo texto é idêntico àquele previsto no artigo 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais), caso em que não se aplica o pressuposto de demonstração de divergência, e sim aqueles elencados no artigo 33, *caput* e § 1º do mesmo Regimento, devidamente observados no caso em tela. Portanto, faço coro ao Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª

Processo nº : 10935.000094/2001-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.920

Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, quando este afirma, em seu despacho, juntado aos autos às fls. 220, que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública reúne todos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, constante do Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

Assim, não prospera a pretensão do contribuinte de que não seja conhecido o recurso interposto.

Quanto ao mérito, cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Na trilha seguida, até agora, ainda que por maioria, por esta Turma julgadora, tenho convictamente decidido pela aplicação dos termos do artigo 150, § 4º do CTN, dada a natureza da contribuição sob comento. Este entendimento, independentemente de ter havido recolhimento da contribuição. Tal ressalva se faz pertinente, visto que, no caso que ora se examina, não houve adimplemento, sequer parcial, do pressuposto do pagamento, o que, segundo a corrente minoritária desta Turma, acarretaria na aplicação da regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido. Ressalte-se, porém, que, mesmo que aplicada no caso em análise a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, resta decaído o direito da Fazenda Pública de efetuar os lançamentos do PIS.

De outra banda, esta Egrégia Turma reconhece, até agora, por maciça maioria, não se aplicar os termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao PIS, argumento defendido no recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador para a verificação do fenômeno da decadência, nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, vir defendendo limitar-se esta a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social

Processo nº : 10935.000094/2001-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.920

(PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

Assim, reconheço a decadência do direito de lançar dos valores apontados anteriores a fevereiro de 1996, vez que a ciência do auto, pelo contribuinte, ocorreu em 1º de fevereiro de 2001, tornando inexigíveis os períodos de apuração de setembro de 1991, até maio de 1992.

Nos termos expostos, inatacável a decisão vergastada, pelo que nego provimento ao recurso interposto.

É como voto

Sala de Sessões - DF, em 04 de julho de 2005


ROGERIO GUSTAVO DREYER

